

Acórdão nº 092/2023

Processo de Ouvidoria nº 201/2019.

OBJETO: Reclamação de cobrança de taxa de esgoto em localidade sem rede de captação - SAMAE de Blumenau/SC.

RECLAMANTE: usuária S.M.G.

INTERESSADOS: AGIR - Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau/SC – SAMAE e usuária S.M.G.

Relator: José Vilson Brassiani – Acórdão nº 092/2023

EMENTA:

RECURSO COMITÊ REGULAÇÃO. RECLAMAÇÃO REFERENTE À COBRANÇA DE TARIFA PARCIAL DE ESGOTO. SEGUNDO A LEGISLAÇÃO, O SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO COMPREENDE AS ETAPAS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL. NA LOCALIDADE SÃO PRESTADOS OS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE. COBRANÇA DA TARIFA PARCIAL REGULAMENTADA PELA MUNICIPALIDADE – DECRETO Nº 10.809/2015. TEMA REPETITIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Nº 565 AFIRMA QUE É POSSÍVEL A COBRANÇA DA TARIFA PARCIAL DE ESGOTO QUANDO O SERVIÇO NÃO É PRESTADO EM SUA INTEGRALIDADE. INDEFERIMENTO POR UNANIMIDADE DO PEDIDO DA USUÁRIA, MANTENDO A COBRANÇA DA TARIFA PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros do Comitê de Regulação da AGIR, por unanimidade dos votos, acompanhar o voto do Conselheiro Relator, no sentido de indeferir o recurso apresentado pela Sra. S.M.G.

Blumenau, 03 de outubro de 2023.

(assinado digitalmente)

JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA
Presidente do Comitê de Regulação AGIR

(assinado digitalmente)

JOSÉ VILSON BRASSIANI
Conselheiro Relator

 e-Ciga 	Assinado digitalmente por: JOSE VILSON BRASSIANI ...130.919-.. Data: 03/10/2023 15:35	 e-Ciga 	Assinado digitalmente por: JOAO MARCOS BOSI MENDONCA DE MOURA ...600.599-.. Data: 04/10/2023 08:15
--	---	--	--

RESOLUÇÃO Nº 092/2023 – COMITÊ DE REGULAÇÃO

ENCERRA O PROCESSO DE OUVIDORIA Nº 201/2019, INSTAURADO EM RAZÃO DE RECURSO INTERPOSTO PELA USUÁRIA/TITULAR, EM FACE DE DECISÃO DO SAMAE DE BLUMENAU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA, Presidente do Comitê de Regulação e **PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA**, Diretor Geral da Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos – AGIR, no uso das atribuições que lhes são conferidas, respectivamente, (I) pelos artigos 31 e 36 do Protocolo de Intenções, devidamente ratificado pelos municípios consorciados, (II) Decreto nº 199/2023, de acordo com os demais dispositivos legais aplicáveis, e:

CONSIDERANDO decisão anterior do SAMAE de Blumenau, que indeferiu o pedido da usuária recorrente;

CONSIDERANDO que na Reunião Ordinária do Comitê de Regulação realizada no dia 26 de setembro de 2023, por **unanimidade** de votos, aprovaram o relatório e o voto do Conselheiro Relator Sr. José Vilson Brassiani, no sentido de **indeferir** o recurso apresentado pela usuária.

RESOLVE:

Art. 1º Publicar para todos os efeitos legais o voto e a decisão do Comitê de Regulação, proferida no Processo de Ouvidoria nº 201/2019, em grau de Recurso, no qual o Conselheiro Relator votou pelo **indeferimento** do pleito, sendo este acompanhado por **unanimidade** dos membros do Comitê de Regulação, conforme Ata nº 101/2023, da Reunião Ordinária do Comitê de Regulação da AGIR, realizada em 26 de setembro de 2023.

Parágrafo Único: Após ciência das partes e as cautelas legais, proceda-se o encerramento dos autos nº 201/2019.

Art. 2º O Voto do Relator passa a integrar a presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Blumenau, em 03 de outubro de 2023.

(assinado digitalmente)

JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA
Presidente do Comitê de Regulação da AGIR

(assinado digitalmente)

PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA
Diretor Geral da AGIR

 e-Ciga 	Assinado digitalmente por: JOAO MARCOS BOSI MENDONCA DE MOURA ...600.599-.. Data: 04/10/2023 08:15	 e-Ciga 	Assinado digitalmente por: PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA ...696.590-.. Data: 05/10/2023 10:55
--	--	--	---



Processo de Ouvidoria nº 201/2019

Objeto: Recurso adm. À AGIR devido à legalidade da cobrança de tarifa parcial de esgoto.

Recorrente: Usuária S.M.G. (CDC nº 70XX6).

Interessados: AGIR - Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos; SAMAE de Blumenau; BRK Ambiental;

Relator (a): José Vilson Brassiani

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Recorrente nos autos do Procedimento de Técnico nº 201/2019.

O referido procedimento técnico foi instaurado no dia 13/09/2019, onde questiona a legalidade da cobrança da tarifa do serviço de coleta e tratamento de esgoto, a qual vem sendo cobrada parcialmente, tendo em vista que em sua rua não existe rede coletora de esgoto, logo, requer a restituição dos valores e suspensão das cobranças, conforme às fls. 15-16.

Instaurado o procedimento administrativo, houve a notificação da Autarquia e da Concessionária.

A Concessionária BRK Ambiental alegou que o loteamento onde a Recorrente reside é contemplado pela rede de coleta e afastamento de esgoto, de modo que em 03/08/2018 foi realizada a notificação da moradora noticiando o início da cobrança da tarifa de esgoto parcial, cuja não foi objeto de impugnação (fls. 18-19).

O SAMAE, por sua vez, sustentou que após a vistoria *in loco*, feita no dia 27/09/2019, o procedimento deveria permanecer suspenso até a análise dos documentos noutro processo administrativo (092/2018), os quais dependiam de relatório da Concessionária BRK, segundo fls. 21/24.



Diante disso, a AGIR reiterou os pedidos de justificativa ao SAMAE pedindo esclarecimentos, onde a Autarquia respondeu que estavam ainda aguardando as respostas dos relatórios da BRK Ambiental (fl. 40).

Assim, no dia 26/07/2023, a Concessionária BRK reafirmou suas alegações iniciais, no sentido de que o endereço (Loteamento Por do Sol III – Rua Epitácio Werner, Itoupava Central, Blumenau/SC) é contemplado com rede coletora de esgoto em regime de afastamento e composta pelos sistemas de tratamento individuais de esgoto. Ressaltou, contudo, que o imóvel da Recorrente não detém manutenções corretivas ou solicitações destas.

Destacou, em tempo, que foram realizadas limpezas preventivas da rede e realizaram explicação acerca da cobrança e demais dúvidas por solicitadas pelos moradores, sem prejuízo foram feitas trocas de Tampa de Inspeção e Limpeza (“TIL”) de outros imóveis da rua que estavam em desconformidade com o padrão adotado pela empresa, conforme fls. 43-47.

Apresentado os esclarecimentos, esta Agência Reguladora, por meio do Parecer Conjunto nº. 058/2023 (fls. 57/59), reconheceu a legalidade da cobrança parcial da tarifa de serviços de coleta e tratamento de esgoto, ainda que sem tratamento, no patamar de 50%, seguindo o artigo 111 do DL nº. 10.809/2015, bem como no sentido do Tema Repetitivo nº. 546 do STJ.

Inconformada com a decisão exaurada, a Recorrente interpôs recurso administrativo, sendo os autos remetidos ao Comitê de Regulação para análise, nos termos do § 5º do art. 3º da Resolução Normativa nº 12/2021.

É o relatório do essencial.

2. VOTO

A Recorrente busca a declaração de ilegalidade do ato administrativo (cobrança de tarifa de serviço de coleta e tratamento de esgoto), tendo em vista que em seu imóvel não há rede coletora de esgoto.

Por outro lado, a Concessionária BRK e a Autarquia SAMAE sustentam a legalidade da cobrança da tarifa, pois o loteamento onde a Recorrente reside é contemplado pela rede de coleta e afastamento de esgoto, salientando que o imóvel da Recorrente não necessita de manutenções corretivas ou solicitações destas.

Pois bem.

Os entes da administração pública somente podem atuar dentro das competências estabelecidas pela legislação, ou seja, as decisões tomadas pelo Poder Público devem possuir como pilares as **leis específicas** à regulamentação do serviço prestado.

Essa obrigação do erário decorre do princípio denominado *legalidade*.

Conclui-se, então, que a legalidade pode ser definida como as condutas que Administração Pública pode realizar, enquanto tudo aquilo que **não** estiver definido em lei será proibido.

É nessa linha de pensamento que é prudente destacar a relevância do Novo Marco do Saneamento Básico (Lei nº. 14.026/2020), nas palavras do Professor Alexandre Oheb Sion:

O Novo Marco do Saneamento Básico, consubstanciado na Lei Federal nº 14.026/2020, **funcionou como um farol, iluminando o caminho para uma mudança significativa no setor de saneamento do país, ao instituir um novo arcabouço de diretrizes e normas que objetivam aprimorar a qualidade dos serviços prestados à população.** A novel legislação elencou como prioridades a **universalização do acesso ao saneamento básico, a garantia de fornecimento de água potável e coleta e tratamento de esgoto**, bem como a promoção do investimento em infraestrutura e a sustentabilidade ambiental. O marco legal atuou também como um catalisador, estimulando a concorrência e atraindo investimentos privados por meio de parcerias público-



privadas (PPPs), visando à modernização e expansão da rede de saneamento básico do país. (SION, Alexandre Oheb, 2023)¹ (grifei)

A promulgação da Lei nº. 14.026/2020 possibilitou o atendimento das necessidades e fragilidades do sistema de saneamento básico de cada região, por intermédio da universalização dos serviços de saneamento básico, a regionalização da oferta dos serviços de saneamento básico e as modalidades de contratação das prestadoras de serviços.

Com essa breve introdução, temos que os atos administrativos praticados pela Autarquia Municipal em apreço devem estar vinculados com a legislação própria, quais sejam, a Lei nº. 9.984/2000 e Lei nº. 11.445 com as alterações da Lei nº. 14.026/2020 c/c o Decreto Municipal nº 10.809/2015.

No caso em apreço, a Recorrente alega que não usufrui dos serviços de coleta e tratamento da rede de esgoto, *apesar de disponível*, razão pela qual entende por ilegal a cobrança parcial da tarifa, no importe de 50%.

A Lei nº. 11.445/2007, em seu artigo 3º, dispõe:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela **disponibilização e manutenção** de infraestruturas e **instalações** operacionais necessárias à coleta, ao **transporte**, ao **tratamento** e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente; (grifei)

Nesse trilhar, regulamentando o artigo supramencionado, o art. 9º do Decreto n.º 7.217/2010, assere que:

¹ <https://www.conjur.com.br/2023-abr-18/alexandre-sion-decretos-retrocesso-marco-saneamento#author>



Art. 9º Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

I - coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos sanitários;

II - transporte dos esgotos sanitários;

III - tratamento dos esgotos sanitários; e

IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas.

§ 1º Para os fins deste artigo, a legislação e as normas de regulação poderão considerar como esgotos sanitários também os efluentes industriais cujas características sejam semelhantes às do esgoto doméstico.

§ 2º A legislação e as normas de regulação poderão prever penalidades em face de lançamentos de águas pluviais ou de esgotos não compatíveis com a rede de esgotamento sanitário.

Com efeito, o saneamento básico acontece a partir de realização de diversas etapas, as quais iniciam pela disponibilização dos serviços, mediante coleta e ligação de esgotos sanitários, onde, após, será procedido o transporte e, por fim, o tratamento.

Cada uma dessas fases deverá ser efetuada pela Concessionária do Poder Público que atua diretamente no sistema de esgoto sanitário, cuja envolveu diversos gastos que, por consequência, devem ser devidamente ressarcidos.

A remuneração para a prestadora de serviço deve acontecer como contraprestação pela instalação, operação, manutenção da infraestrutura de coleta e descarga do esgoto e transporte, ainda que não haja o tratamento ou a instalação pelo usuário.



A cobrança da tarifa por causa da prestação de serviços parcial, portanto, **não pressupõe a prestação integral do serviço de esgotamento sanitário**, mas apenas parte dele, que, no caso dos autos, se resume à realização da coleta, do transporte, afastamento e manutenções da rede.

Dessa forma, no caso em tela, a Recorrente tem a sua disposição todos os serviços mencionados, inobstante que não tenha efetuado o tratamento do esgoto, de forma que possibilita a cobrança parcial pela Concessionária, fixada no importe de 50%.

Esse entendimento foi firmado através do Tema Repetitivo nº. 565 do STJ que aduz:

A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco **proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades**. (grifei)

Em sintonia com o posicionamento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o Decreto Municipal nº. 10.809/2015 dispõe da legalidade da cobrança mesmo que parcial da tarifa quando há prestação de uma ou de algumas das etapas do sistema de saneamento básico, *in verbis*:

Art. 111 Nos imóveis situados em loteamento e atendidos por rede de coleta de esgoto, **ainda sem tratamento**, a **CONCESSIONÁRIA poderá cobrar a TARIFA PARCIAL DE ESGOTO**, referente à prestação dos serviços de coleta e afastamento do esgoto gerado, no valor definido no Anexo III deste regulamento. (grifei)

Para tanto, o Anexo III, ilustra ludicamente a previsão legal mencionada:

ANEXO III



TABELA DAS TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO

Tarifa Parcial de Esgoto - Todas as Categorias providas de redes de afastamento	50%
---	-----

Por essas razões, fica evidenciada a legalidade da cobrança da tarifa de 50% decorrente da prestação, ainda que parcial, do sistema de saneamento básico, não sendo impedimento o fato de não haver a fase do tratamento.

Diante do exposto, o entendimento deste Relator é no sentido de **CONHECER** o recurso e julgá-lo **IMPROCEDENTE**, acompanhando o Parecer Conjunto nº 058/2023 emitido pela AGIR, uma vez que reconhecida a legalidade da cobrança parcial da tarifa de prestação de serviços de saneamento básico, mesmo de uma ou mais etapas previstas no artigo 3º, alínea “b)” da Lei nº. 11.445/2007 c/c art. 9º do Decreto nº. 7.217/2010, nos termos do Tema Repetitivo nº. 565 do STJ, sendo o percentual a ser aplicado aquele disposto no art. 111 do DM nº. 10.809/2015 que é de 50%.

É como voto!

Blumenau/SC, 26 de setembro de 2023.

JOSÉ VILSON BRASSIANI

RELATOR


e-Ciga

Assinado digitalmente por:
JOSE VILSON
BRASSIANI
...130.919-..
Data: 03/10/2023
15:34

 Ciga